



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 19 de julho de 2012

Número 139

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 217/2012:

Segunda alteração ao Regulamento das Modalidades de Apoio Direto às Artes e ao Regulamento das Modalidades de Apoio Indireto às Artes, aprovado pela Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro 3824

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 218/2012:

Procede à entrega nos cofres do Estado da receita proveniente do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz. 3824

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 66/2012:

Torna público que o Ministério das Relações Exteriores da República do Peru e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa comunicaram terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Lima em 7 de abril de 2010 3825

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 219/2012:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca, no âmbito da Medida Ações Coletivas, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR). 3825

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, que aprova o regime de exercício da atividade pecuária 3828

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 217/2012**

de 19 de julho

O atual regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes, na área da cultura foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

Com a reorganização, no âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), dos serviços e organismos da área da cultura, designadamente com a extinção da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo e a integração das suas atribuições no domínio do apoio às artes na Direção-Geral das Artes (DGArtes), por uma questão de uniformização, importa introduzir uma alteração pontual ao Regulamento das Modalidades de Apoio Direto às Artes, aprovado pela Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, alterado pela Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro, no sentido de cometer à DGArtes a responsabilidade pelo pagamento das remunerações dos membros das comissões de acompanhamento e avaliação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro, e consideradas as competências delegadas no n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Regulamento das Modalidades de Apoio Direto às Artes**

O artigo 14.º do Regulamento aprovado como anexo I à Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os membros das comissões que não sejam trabalhadores da Administração Pública, direta ou indireta, e local, têm direito a uma remuneração, a ser paga pela DGArtes, nos termos e em montantes a ser fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, bem como ao pagamento de ajudas de custo sempre que se justifique nos termos legais.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*, em 11 de julho de 2012.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Portaria n.º 218/2012**

de 19 de julho

Em novembro de 2011 teve lugar a fase de licitação do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, cujo regulamento foi aprovado pelo regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), retificado pela declaração de retificação n.º 1606/2011, de 26 de outubro.

Em janeiro de 2012 foi aprovado pelo ICP-ANACOM o relatório final do leilão, que inclui a decisão de atribuição de direitos de utilização de frequências objeto do referido leilão. De harmonia com o instituído no artigo 30.º do regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, as entidades às quais sejam atribuídos direitos de utilização de frequências ficam obrigadas a efetuar o depósito do montante devido pela atribuição desses direitos, podendo no entanto optar por diferir o pagamento de um terço do preço relativo ao espectro atribuído nas faixas dos 800 MHz e 900 MHz, nos termos previstos nos n.ºs 4 a 7 e 9 do citado artigo.

Considerando o disposto no referido artigo 30.º do regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, as três entidades às quais foram atribuídos direitos de utilização de frequências no âmbito do leilão procederam ao depósito de parte do montante devido, tendo optado por diferir o pagamento de um terço do preço relativo ao espectro atribuído nas mencionadas faixas dos 800 MHz e 900 MHz.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 13 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, sempre que o procedimento de atribuição de frequências definido nos termos da lei pelo ICP-ANACOM seja o leilão, o valor da contrapartida efetivamente paga pelos interessados pela atribuição das frequências constitui receita daquela Autoridade, nos termos dos respetivos estatutos, podendo o Governo, mediante portaria dos membros responsáveis pelas áreas das comunicações eletrónicas e das finanças, determinar a sua entrega nos cofres do Estado.

Assim, manda o Governo, nos termos da alínea b) do n.º 13 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede, nos termos da alínea b) do n.º 13 do artigo 19.º da Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e com a retificação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, à entrega nos

cofres do Estado da receita proveniente do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, cujo regulamento foi aprovado pelo regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), retificado pela declaração de retificação n.º 1606/2011, de 26 de outubro.

Artigo 2.º

Entrega nos cofres do Estado da receita proveniente do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz

1 — É entregue pelo ICP-ANACOM nos cofres do Estado o montante relativo à totalidade da receita proveniente do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, nos termos dos números seguintes.

2 — Os valores recebidos em janeiro de 2012 como contrapartida da atribuição dos direitos de utilização de frequências, que ascendem a um total de 272 000 000 euros, serão entregues nos cofres do Estado até ao 5.º dia útil após a entrada em vigor da presente portaria.

3 — A entrega dos valores cujo pagamento foi diferido nos termos dos n.ºs 4 a 7 e 9 do artigo 30.º do regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, retificado pela declaração de retificação n.º 1606/2011, de 26 de outubro, é realizada anualmente, à medida que forem efetuados os depósitos pelas entidades beneficiárias dos direitos de utilização de frequências, devendo a mesma ocorrer até ao 5.º dia útil após a receção dos valores em causa pelo ICP-ANACOM.

4 — As alterações do orçamento de despesa do ICP-ANACOM necessárias para permitir a realização de todas as entregas de verbas nos cofres do Estado nos termos da presente portaria são desde já aprovadas sem necessidade de adoção de qualquer outro procedimento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de junho de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Ra-
baça Gaspar*. — O Ministro da Economia e do Emprego,
Álvaro Santos Pereira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 66/2012

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas pelo Ministério das Relações Exteriores da República do Peru e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, a última das quais em 14 de maio de 2012, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular,

Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Lima em 7 de abril de 2010.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 8/2012, de 12 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 12 de abril de 2012.

Nos termos do artigo 12.º, o Acordo entrou em vigor no dia 13 de junho de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de julho de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 219/2012

de 19 de julho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao setor da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

Pese embora os apoios à melhoria das condições trabalho e de segurança estivessem já genericamente previstos no Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de julho, não estavam aí devidamente delimitados os objetivos visados em matéria de segurança a bordo das embarcações de pesca. Nesse sentido, procedeu-se à análise da situação global da segurança nas embarcações de pesca local e costeira, tendo a Comissão Permanente de Acompanhamento para a Segurança dos Homens no Mar feito uma recomendação relativamente a equipamentos complementares com que deveriam dotar-se algumas daquelas embarcações, a qual se encontra aqui vertida.

Neste contexto, e dada a necessidade atual de racionalizar a concessão de apoios ao abrigo da Medida Ações Coletivas, mostra-se essencial definir prioridades e condições inerentes à atribuição dos apoios neste domínio.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, e 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca, no âmbito da Medida Ações Coletivas, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º

As candidaturas que envolvam investimentos na melhoria das condições de segurança a bordo das embarcações de pesca que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentadas ao abrigo do Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de julho, são apreciadas e decididas ao abrigo desse regime.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 9 de julho de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA A BORDO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos no domínio das ações coletivas que visem incentivar os profissionais e empresas do setor da pesca a agir de forma coletiva no sentido de incrementar a segurança a bordo das embarcações de pesca legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Associações, mútuas, cooperativas e organizações de produtores do setor;
- b) Outras organizações coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o setor, que atuem com o apoio ativo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;
- c) Autarquias locais, desde que atuem com o apoio ativo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, os promotores dos projetos devem demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a respetiva participação.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projetos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, são condições de acesso dos projetos:

- a) Incluir uma memória descritiva demonstrativa dos benefícios coletivos esperados;

- b) Prever um investimento elegível igual ou superior a € 3000;

- c) Incluir as autorizações necessárias à execução dos projetos, quando aplicável.

Artigo 5.º

Tipologia de projetos

São suscetíveis de apoio os projetos que visem a melhoria das condições de segurança a bordo de um grupo de embarcações de pesca.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Tratando-se de embarcações da pesca costeira:

- i) Os equipamentos radioelétricos referidos no anexo n.º 4 da Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro, obrigatórios para as embarcações novas e dispensáveis para as existentes, desde que a embarcação incluída no projeto seja classificada como «embarcação existente», de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 3.º do mesmo diploma;

- ii) Um sistema de identificação automática (AIS) que, no caso das embarcações de comprimento fora a fora igual ou superior a 15 m satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional em conformidade com o capítulo v, Regra 19, secção 2.4.5 da Convenção SOLAS de 1974;

- b) Tratando-se de embarcações da pesca local, que operem em águas oceânicas e possuam comprimento fora a fora igual ou superior a 6 m:

- i) A instalação de um equipamento de radiocomunicações VHF, com as características descritas no n.º 1 da alínea *A*) do anexo n.º 4 da Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro;

- ii) A existência a bordo de uma radiobaliza de localização da embarcação por satélite, funcionando na faixa de 406 MHz, com as demais características descritas no n.º 3 da alínea *A*) do anexo n.º 4 da Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro;

- c) Outros equipamentos adequados à embarcação, desde que impliquem uma melhoria efetiva das condições de segurança a bordo.

2 — Em todo o caso, as despesas referidas no número anterior apenas são elegíveis desde que, à data de entrada da candidatura:

- a) As embarcações envolvidas no projeto se encontrem devidamente licenciadas para o exercício da atividade da pesca e não disponham do equipamento previsto na candidatura;

- b) Os equipamentos a apoiar não sejam de instalação obrigatória.

Artigo 7.º

Taxas e natureza dos apoios

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídios a fundo perdido.

2 — A taxa máxima de apoio público é de 90% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 8.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas nas direções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

2 — Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 9.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeito de concessão de apoios, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

2 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final.

3 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (*AT*) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$AT = \frac{100 \times V1 + 50 \times V2}{V1 + V2}$$

em que:

V1 = total das despesas elegíveis do tipo previsto nas alíneas *ab*) do artigo 6.º;

V2 = total das despesas elegíveis do tipo previsto na alínea *c*) do artigo 6.º

4 — A pontuação atribuída à apreciação estratégia (*AE*) é de 100 pontos, sempre que os projetos contribuam, de forma tecnicamente adequada, para o desenvolvimento do setor em matéria de segurança, sendo pontuados com 0 pontos sempre que não detenham essa qualidade.

5 — As candidaturas selecionadas nos termos dos números anteriores serão organizadas em dois grupos, consoante os projetos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

6 — Caso se verifique a existência de candidaturas com a mesma pontuação, as mesmas serão ordenadas em função das respetivas datas de entrada.

Artigo 10.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final é objeto de despacho:

a) Do gestor, para as candidaturas relativas a projetos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, para as candidaturas relativas aos restantes projetos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da respetiva data de entrada, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

4 — O IFAP, após a receção do contrato devidamente assinado pelo promotor, dispõe de 10 dias para o outorgar e devolver um exemplar ao promotor.

Artigo 11.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação do apoio só é paga após a realização de 10% do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.

Artigo 12.º

Adiantamento dos apoios

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio no prazo de seis meses a contar da data da receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

2 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

3 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos, será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

4 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas.

5 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, quando aplicável, constituem obrigações do promotor:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projeto;

b) Iniciar a execução do projeto até 180 dias a contar da data da receção de um exemplar do contrato de atribuição do apoio outorgado pelo IFAP e concluir essa execução até 2 anos a contar da mesma data;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projeto de investimento aprovado com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projeto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução do projeto, previstos na alínea b) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao promotor.

Artigo 14.º

Alteração aos projetos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha a conceção económica e estrutural do projeto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste diploma são suportados pelo projeto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, que aprova o regime de exercício da atividade pecuária (REAP)

A pequena produção pecuária tradicional representa o maior segmento das explorações de produção animal da Região Autónoma da Madeira e constitui fonte de sustento e de rendimento de muitas famílias, fomentando a criação de dinâmicas de desenvolvimento local e regional.

A atividade pecuária de pequena dimensão faz parte integrante e insubstituível de reduzidas unidades de produção agrícola, com mão-de-obra exclusivamente familiar, onde a produção agrícola e animal se complementam, e é habitualmente desenvolvida com poucos animais em pequenas parcelas de terreno, com características muito diferentes do normal conceito de exploração pecuária, tal como é entendimento dominante no restante território nacional ou europeu.

Estas produções representam para a Região Autónoma da Madeira mais-valias económicas, sociais, ambientais e alimentares que interessa maximizar, criando condições para um progressivo aumento da produção e valorização pelos mercados.

Concomitantemente, e na atual conjuntura, importa garantir a adequação e a eficácia das ajudas comunitárias

existentes à modernização e desenvolvimento sustentável do sector agropecuário e do desenvolvimento rural, por forma a possibilitar que todos os produtores e operadores interessados beneficiem de apoios financeiros, incluindo aqueles que sustentam o seu trabalho e rendimento em unidades produtivas de média, reduzida ou muito reduzida dimensão, criando condições para o investimento na modernização das suas explorações.

Neste sentido, impõe-se uma adaptação à Região do regime de exercício da atividade pecuária (REAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, atendendo às especificidades da atividade agropecuária no território regional.

Com efeito, as regras impostas neste regime são inadequadas à realidade desta Região Autónoma, quer quanto à dimensão da denominada detenção caseira quer quanto ao prazo previsto para a adaptação das explorações às exigências técnicas nele definidas.

Desta forma, é impreterível definir um conceito e dimensão da detenção caseira adequados e conferir um novo prazo para que as explorações pecuárias da Região Autónoma da Madeira possam adaptar-se devidamente à regulamentação comunitária existente.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas g), i), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, que aprova o regime de exercício da atividade pecuária (REAP).

Artigo 2.º

Definições

«Detenção caseira» — é a detenção livre, sem depender de qualquer autorização, de um número reduzido de espécies pecuárias, por pessoa singular ou coletiva, com os limites estabelecidos no anexo ao presente diploma, considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer, de autoabastecimento ou de prover sustento económico do seu detentor.

Artigo 3.º

Normas de aplicação

A referência feita nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente e da agricultura considera-se reportada ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 4.º

Classificação da atividade pecuária

A tabela de classificação das atividades pecuárias é a constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Regime da detenção caseira

1 — O regime de «detenção caseira» permite a detenção de várias espécies pecuárias até ao limite de 4 CN, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo II.

2 — Os detentores de espécies pecuárias cujos limites estejam dentro da detenção caseira devem proceder ao registo das suas atividades junto dos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), de acordo com o modelo a aprovar através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

3 — O registo é considerado definitivo assim que seja assegurado o cumprimento das elementares regras de identificação, de saúde e bem-estar animal, ambientais e de saúde pública, bem como o cumprimento de normas específicas aplicáveis à concessão de apoios públicos na RAM, nomeadamente o POSEIMA.

Artigo 6.º

Alteração de prazos

1 — As atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior deverão promover junto da entidade coordenadora, até 31 de dezembro de 2016, a atualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas atividades pecuárias, com a atualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto legislativo regional e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à atividade pecuária que sejam exigidos.

2 — O titular de uma atividade pecuária existente à data da entrada em vigor do presente diploma que não possua título válido ou atualizado, face às condições atuais da atividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, até 31 de dezembro de 2016, pedido de regularização da atividade pecuária.

Artigo 7.º

Entidades públicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, às entidades públicas Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP), Agência Portuguesa do Ambiente (APA), Administração da Região Hidrográfica (ARH), Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), Direção-Geral da Saúde (DGS), Direção-Geral de Veterinária (DGV), Direção Regional da Autoridade para as Condições de Trabalho, Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), e Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) consideram-se reportadas à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, câmara municipal territorialmente competente,

Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, Direção Regional do Trabalho e IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A.

Artigo 8.º

Cargo dirigente

A referência feita no Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, ao cargo de diretor-geral de Veterinária considera-se reportada ao cargo de Diretor regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

A referência feita ao Estado na sanção acessória descrita na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, na sua atual redação, considera-se reportada à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Competência sancionatória

A instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

Artigo 11.º

Destino da receita das coimas

A afetação do produto das coimas cobradas constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 12.º

Taxas

1 — Dos atos resultantes da aplicação do presente diploma, é devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, em termos a regulamentar através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente fundamentados, poderão ser estabelecidas isenções ao pagamento de taxas, através de despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Tabela de classificação das atividades pecuárias

Tipo	Bovinos	Ovinos e caprinos	Equídeos	Suínos	Aves	Coelhos
1	Mais que 260 CN Intensivo					
2	Mais que 10 CN e menos que 260 CN Intensivo					
	Mais que 10 CN Extensivo					
3	Mais que 4 CN e menos que ou igual a 10 CN					
Detenção caseira (número de animais).	3	6	2	4	100	80

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Tabela de conversão

Equivalências em cabeças normais (CN) (¹)

Espécie e tipo de animal	CN
Bovinos	
Vaca leiteira com > 600 kg e ou mais de 7000 kg/leite	1,20
Touro ou vaca aleitante (> 500 kg)/vacas leiteiras < 7000 kg	1,00

Espécie e tipo de animal	CN
Vaca aleitante — raças ligeiras (> 24 meses com < 500 kg pv)	0,80
Bovino 6 a 24 meses	0,60
Bovino < 6 meses.	0,40
Suínos	
Bácoro (de 7 kg a 20 kg pv)	0,05
Porco acabamento (de 20 kg a 110 kg pv)	0,15
Varrasco	0,30
Porca reprodutora (gestação ou lactação)	0,35
Ovinos e caprinos	
Ovino/caprino adulto (mais de 12 meses de idade)	0,15
Ovino/caprino adulto em produção intensiva de leite	0,20
Ovino/caprino — jovem reprodutor (de 6 a 12 meses)	0,07
Equídeos	
Cavalo adulto (mais de 24 meses e ou mais de 600 kg) . . .	1,00
Cavalo de 6 a 24 meses ou < 600 kg, burro e muar.	0,60
Aves	
Codorniz.	0,002
Frango/pintada	0,006
Galinha poedeira	0,013
Patos/peru fêmea (1.ª fase)	0,02
Peru macho (1.ª + 2.ª fase)/ganso	0,003
Avestruz	0,20
Leporídeos (coelhos e lebres)	
Coelha/lebre reprodutora (reprodutora com aleitamento) . . .	0,04
Coelho de recría/acabamento.	0,009

(¹) Cabeça normal — CN — unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva.

pv = peso vivo.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa